



PARECER N° 1371/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00066.023920/2014-45
INTERESSADO: CIRRUS INVESTIMENTOS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Hora	Local
00066.023920/2014-45	1112/2014/SSO	657084164	26/01/2014	18:00	SSJX
00066.023921/2014-90	1113/2014/SSO	657085162	14/01/2014	09:30	SBJD

Infração: *permitir a operação com publicações aeronáuticas vencidas*

Enquadramento: alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 91.102(a) do RBHA 91

Aeronave: PR-MPF

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por CIRRUS INVESTIMENTOS LTDA em face de decisão proferida nos Processos Administrativos listados na Tabela 1, originados dos Autos de Infração também listados na Tabela 1, que capitularam a conduta do interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 91.102(a) do RBHA 91, descrevendo o seguinte:

Data da infração: [vide Tabela 1] Hora: [vide Tabela 1] Local: [vide Tabela 1]

Descrição da ocorrência: operação com publicações aeronáuticas vencidas

HISTÓRICO: Durante inspeção de rampa ocorrida no aeroporto de Jundiaí, abordou-se a aeronave PR-MGM verificando-se que as publicações aeronáuticas de porte obrigatório estavam desatualizadas. A versão corrente do ROTAER data de 09 de janeiro de 2014, e a revisão apresentada datava de 17 de dezembro de 2009. Logo, fere o previsto na seção 91.102(a) do RBHA91. Tal situação é infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica capitulada no art. 302, Inciso II, alínea "n".

2. À fl. 02 de cada processo, Relatório de Fiscalização descreve as circunstâncias da constatação da irregularidades dispostas nos autos de infração e apresenta ainda os seguintes anexos:

- 2.1. Plano de voo (fl. 03);
- 2.2. Cópia da página nº 023 do Diário de Bordo nº 002/PR-MGM/13 (fl. 04);
- 2.3. Cópia do RVSO N° 16621/2014 (fls. 05/14);
- 2.4. Informações do sistema SACI - piloto André Luis Trento -

CANAC 971127 (fl. 15);

2.5. Informações do sistema SACI - aeronave PR-MGM (fls. 16/17).

3. Notificado dos autos de infração em 20/05/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 19 de cada processo, o Interessado apresentou defesa em 06/06/2014 (fls. 20/38). No documento, alega que em 2013 a ANAC acordou com a ABRAPHE (Associação Brasileira de Pilotos de Helicóptero) que o ROTAER não seria mais necessário estar a bordo das aeronaves que operam segundo o RBHA 91, pelo fato de que o DECEA não é capaz de prover a adequada atualização do documento, conforme apresentado em reunião do DECEA em Dezembro de 2012. Pelo exposto, solicita que os autos de infração sejam considerados nulos. Em um novo documento, o interessado informa que *"estávamos num processo de transição de assinatura que foi iniciado em JAN/2014 e concluído em FEV/2014 como pode ser comprovado pelos e mails em anexo, infelizmente viemos a receber o novo material somente em MAR/2014. Ainda a considerar como pode ser comprovado através dos e mails em anexo que recebemos a primeira atualização somente em maio/2014 o qual foi aberto uma reclamação junto ao DECEA e recebido um protocolo como exposto"*. O interessado apresenta ainda mais dois documentos, com os seguintes conteúdos:

A lavratura do Auto de Infração nº 1112/2014/SSO possui inconsistências de informações que possivelmente foram geradas por alguma falha de inserção de dados ou pelo sistema operacional, o que dificulta a interpretação do Auto de infração por parte da empresa, são elas:

- data da inspeção de rampa 26/01/2014, quando a data correta é 14/02/2014;
- local SSJX (Fazenda São Bento - MS), quando o local correto é SBJD (Jundiáí);

Obs.: o número do CNPJ, CANAC e CEP alteram-se crescentemente entre os Autos 1110 ao 1113/2014/SSO, pelo fato de existir a possibilidade de duplicidade entre os documentos, solicitamos a revisão.

Diante dos fatos apresentados solicitamos a revisão deste Auto de Infração que apresenta duplicidade com o Auto de Infração 1113/2014/SSO.

A lavratura do Auto de Infração nº 1112/2014/SSO possui inconsistências de informações que possivelmente foram geradas por alguma falha de inserção de dados ou pelo sistema operacional, o que dificulta a interpretação do Auto de Infração por parte da empresa, são elas:

- data da inspeção de rampa 14/01/2014, quando a data correta é 14/02/2014;

Obs.: o número do CNPJ, CANAC e CEP alteram-se crescentemente entre os Autos 1110 ao 1113/2014/SSO, pelo fato de existir a possibilidade de duplicidade entre os documentos, solicitamos a revisão.

Diante dos fatos apresentados solicitamos a revisão deste Auto de Infração que apresenta duplicidade com o Auto de Infração 1112/2014/SSO.

4. Em 23/08/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de duas multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – fls. 42/44.

5. Embora não conste nos autos comprovação que interessado tomou ciência da decisão de primeira instância, o mesmo apresentou recurso a esta Agência em 15/09/2016 (protocolo 00065.501466/2016-49). No documento, apresenta os seguintes fatos argumentativos, *in verbis*:

- a) desde do evento ocorrido, referente à inspeção de rampa, as publicações da aeronave são mantidas rigorosamente atualizadas, o que evidencia a preocupação com segurança de voo;
- b) que é de conhecimento público a dificuldade para manter as referidas publicações atualizadas, principalmente o ROTAER, tendo em vista a velocidade e a frequência de alterações das publicações aeronáutica;
- c) Neste sentido, entende-se que "o usuário do SISCEAB (Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro) e a própria ANAC (elo do SISCEAB, e órgão central do Sistema da Aviação Civil) fazem parte de um só cenário, cujo objetivo final é voar com segurança, planejando o referido voo por meio das publicações disponibilizadas pelo DECEA;

6. Do exposto e considerando *"que não houve um prejuízo maior para tal fato ter sido considerado um dano de grande extensão, ou perigo de dano"*, solicita a possibilidade de redução das

penalidades impostas em pelo menos a metade do seu valor, tendo em vista a primariedade e as condições do ato do autuado, e principalmente, as circunstâncias apresentadas em recurso.

7. Em 22/01/2018, lavrados termos de encerramento de trâmite físico para todos os processos.
8. Em 23/01/2018, lavrada Certidão que atesta a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso, devido a não existência nos autos de documento apto a atestar a notificação do interessado quanto à decisão de primeira instância (SEI 1454407).
9. Em 30/05/2018, lavrado Despacho de distribuição para deliberação (SEI 1734668).
10. É o relatório.

PRELIMINARES

11. Regularidade processual

12. O interessado foi regularmente notificada quanto à infração imputada, em 20/05/2014 (fl. 19 de cada processo), tendo apresentado defesa em 06/06/2014 (fls. 20/38 de cada processo). Ressalta-se que não consta nos autos dos processos confirmação do recebimento da notificação da decisão de primeira instância pelo recorrente, no entanto a interposição de Recurso em 15/09/2016 (protocolo 00065.501466/2016-49) será considerada suficiente para provar o comparecimento do interessado no processo, conforme prevê o art. 26, §5º da Lei 9.784 de 29/01/1999, *in verbis*:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

13. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

14. Fundamentação da matéria: *permitir a operação com publicações aeronáuticas vencidas*

15. Diante dos atos infracionais em tela, os autos de infração foram capitulados na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA que assim dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;

(...)

16. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 - RBHA 91, que estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis, dispõe na Subparte B as regras operacionais aplicáveis à operação de aeronaves civis dentro do espaço aéreo do Brasil. O item 91.102(a) do RBHA 91 dispõe:

RBHA 91

Subparte B - Regras de voo

(...)

(a) [Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil dentro do Brasil, a menos que a operação seja conduzida de acordo com este regulamento e conforme as regras de tráfego aéreo contidas na ICA 100-12 “Regras do Ar e Serviços de Tráfego Aéreo”, as informações contidas nas publicações de Informações Aeronáuticas (AIP BRASIL, AIP BRASIL MAP, ROTAER, Suplemento AIP e NOTAM) e nos demais documentos publicados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo.]

(...)

(grifos nossos)

17. Conforme os autos dos processos, foram constatadas pela fiscalização desta Agência duas operações da aeronave PR-MGM com publicações aeronáuticas a bordo vencidas. Sendo assim, o operador permitiu que sua aeronave operasse com publicação aeronáutica de porte obrigatório vencida, infringindo assim a legislação vigente à época dos fatos, cabendo-lhe a aplicação de sanção administrativa.

18. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação das práticas infracionais, bem como a fundamentação e a motivação das penalidades aplicadas, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

19. Ainda com relação aos argumentos apresentados em recurso com o fim de reduzir o valor das multas aplicadas, registre-se que, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato. Sendo assim, os argumentos apresentados não têm o condão de afastar a responsabilidade administrativa pelos atos infracionais identificados, assim como não têm o condão de reduzir o valor das multas impostas.

20. Não se verifica nos autos qualquer prova trazida pelo Interessado de que não descumpriu a legislação vigente. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

21. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto aos atos infracionais praticados.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

22. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

23. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

24. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, §1º, inciso II da referida Resolução.

25. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidade no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas das infrações objeto do presente parecer.

26. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1987198), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nesta situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

27. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

28. Dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de condições agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que as duas penalidades aplicadas sejam mantidas em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da tabela II do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, **MANTENDO** as duas multas aplicadas pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em multas.

30. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT
SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/07/2018, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1986194** e o código CRC **91D601C6**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 04-07-2018 18:58:56

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: CIRRUS INVESTIMENTOS LTDA

Nº ANAC: 30000220582

CNPJ/CPF: 10254403000110

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	657084164	00066023920201445	10/10/2016	26/01/2014	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		DC1	5.433,19
	2081	657085162	00066023920201445	10/10/2016	14/01/2014	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	657092165	00066023917201421	13/10/2016	26/01/2014	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	657093163	00066023919201411	13/10/2016	14/01/2014	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 04-07-2018 (em reais):											5.433,19

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1459/2018

PROCESSO Nº 00066.023920/2014-45
INTERESSADO: CIRRUS INVESTIMENTOS LTDA

Brasília, 05 de julho de 2018.

Processos

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Hora	Local
00066.023920/2014-45	1112/2014/SSO	657084164	26/01/2014	18:00	SSJX
00066.023921/2014-90	1113/2014/SSO	657085162	14/01/2014	09:30	SBJD

1. Trata-se de recurso interposto por CIRRUS INVESTIMENTOS LTDA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 23/08/2016, que aplicou pena de duas multas no valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para as infrações identificadas nos Autos de Infração listados na tabela acima, com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 91.102(a) do RBHA 91 - *permitir a operação com publicações aeronáuticas vencidas*, consubstanciadas essas nos créditos registrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob os números constantes na tabela acima.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir as infrações impostas na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1371/2018/ASJIN - SEI nº 1986194**], e com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **Monocraticamente**, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as duas multas impostas pelo setor competente de primeira instância no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em multas.
3. À Secretária da ASJIN para cumprimento das formalidades de praxe.
4. Notifique-se.
5. Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/07/2018, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1987217** e o código CRC **2D5F1B2A**.